



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.939

Recurso nº 54.039 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente GEPLAN - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS- SC

DECORRÊNCIA-PIS- DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente. Sendo a base de cálculo da contribuição, o imposto de renda devido, a atualização monetária dela obedece os mesmos critérios de correção do imposto.

VARIAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO - A variação de critério jurídico deve ser comprovada pela parte e não se confunde com simples erro material do autuante, suscetível de correção através de termo complementar.

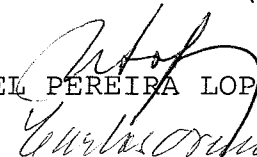
JUROS DE MORA - A partir da vigência do art. 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87, "in" D.O. 5/3/87, os juros de mora sobre débitos de qualquer natureza são calculados sobre o valor monetariamente atualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEPLAN - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para que a multa do lançamento de ofício, no exercício de 1985 seja calculada sobre o valor original da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

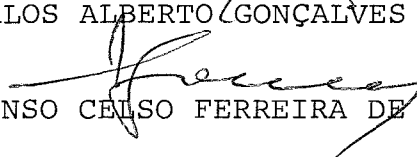
Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFPN SO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCODE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13963-000.110/87-23

RECURSO Nº: 54.039

ACÓRDÃO Nº: 101-78.939

RECORRENTE: GEPLAN - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GEPLAN - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 74/88) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC (fls. 67/72) que manteve o auto de infração de fls. 7, complementado às fls. 40.

O auto foi lavrado para a cobrança de contribuição do PIS-Dedução do Imposto de Renda, por decorrência do imposto apurado no Proc. nº 13963/000.105/87-93, e posteriormente complementado em face de equívoco cometido pelo autuante no que respeita ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora que, inicialmente considerados como 06/85, 06/86 e 06/87 foram alterados para 01/85, 01/86 e 01/87.

Na impugnação de fls. 10/15, a empresa havia alegado que em se tratando de lançamento decorrencial, a improcedência da exigência no processo matriz enseja igual sorte no referente ao processo para a cobrança do PIS. Posteriormente (fls. 43/49) reitera esses argumentos e contesta a validade do Termo Complementar face à irreversibilidade do lançamento por erro de direito, o que representaria modificação do critério jurídico, vedado pelo art. 146 do CTN e constante da Súmula 227 o TFR. O cálculo com termo inicial em janeiro teria sentido para o Imposto de Renda, não para o PIS, cuja contribuição deve ser expressa em cruzados

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13963-000.110/87-23
Acórdão nº 101-78.939

por não haver previsão legal para outra expressão que não a moeda do País. Cita em favor de sua tese o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, os arts. 2º e 15, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.967, de 23/11/82 e Decreto-lei nº 2.323, de 26/02/87, arts. 6º e 12º. Estava, a seu ver, correta a utilização do termo inicial da correção correspondente o mês seguinte (junho) ao do vencimento legal da obrigação (maio). O vencimento legal da obrigação como maio consta do termo "complementar" que, no entanto faz incidir a correção a partir de janeiro. O amparo legal para a cobrança de juros de mora, a partir de abril de 1987, foi o art. 16 do Decreto-lei nº.... 2.323, de 26/02/87, "in" D.O. de 5/03/87 é forma de agravamento que contrariaria o princípio da irretroatividade das disposições legais contido nos arts. 103 a 106 e 144 do CTN, que só é tolerada quando mais benéfica (CTN., art. 106, II). A lei em vigor em 5/3/87 não pode ser legalmente aplicada a lançamentos relativos a fatos geradores que se constituíram definitivamente no término dos períodos-base de 1984, 1985 e 1986.

A exigência foi mantida em parte, pelo julgador de primeira instância que entendeu não haver modificação de critério jurídico, mas simples correção de erro material que pode ser feito a qualquer tempo pela autoridade lançadora nos termos do art. 149, I, do CTN. No mérito, sustenta que a contribuição do PIS-Dedução e do PIS-Repique obedece o mesmo critério de apuração e recolhimento do imposto, conforme se acha expresso nos arts. 2º a 6º do Decreto-lei nº 1967, de 23/11/82, tanto assim que, no formulário do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, as quotas das contribuições para o PIS são registradas em OTN, sendo convertidas em cruzados na data de seu efetivo pagamento. A Portaria nº 001, de 02/01/84, do Ministro da Fazenda, expedindo normas complementares ao Decreto-lei nº 2.052, de 03/08/83, ratifica esse procedimento. Invoça ainda em favor desse entendimento o art. 86 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, o art. 12 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.323, de 26/02/87. A contagem dos juros de mora está rigorosamente de acordo com os termos da lei, não havendo retroatividade. Até a data da publicação do Decreto-lei nº 2.323/87, os juros foram cobrados sobre o valor original das contribuições e, a partir daí, passaram a incidir sobre o valor corrigido dos débitos. No mais, segundo reitera-

7.

≡ 4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13963-000.110/87-23
Acórdão nº 101-78.939

da jurisprudência administrativa, ao processo decorrente seve ser aplicado o mesmo critério de julgamento do processo matriz. Tendo a empresa no processo principal logrado êxito parcial em primeira instância, o julgador ajustou a decisão do processo decorrencial ao lá decidido.

Na fase recursal (fls. 74/88), a empresa reitera perante o Colegiado os argumentos apresentados em primeira instância, aduzindo que não houve erro material, mas mudança de critério jurídico, a Portaria Ministerial nº 001, de 02/01/84, não poderia alterar as expressas disposições da lei, e que houve realmente ir-retroatividade na aplicação da lei nova à contagem dos juros.

A Câmara, através do Ac. 101-78.873, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUENS, Relator:

O Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância deve ser mantida em seus termos.

A empresa não comprovou que a repartição fiscal, interpretando as disposições legais vigentes, adotava como termo inicial dos juros e da correção monetária os meses de junho, como consignado no "Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais" (fls.6), anexo ao auto de infração de fls. 7, e que depois mudou de critério. Na verdade, houve simples erro material do autor do feito, validamente corrigido, como demonstrou o julgador, com ciência à parte.

Igualmente, o julgador demonstrou que, em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, e sendo a base de cálculo dele expressa em OTN, o imposto, ba-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13963-000.110/87-23
Acórdão nº 101-78.939

se de cálculo da contribuição, estaria automaticamente corrigido. E demonstrou também, com referência a dispositivo do Dec-lei nº 1967/82, no Dec.-lei nº 2.052/83, da Port. Ministerial nº 001, de 2/1/84, no art. 86, da Lei nº 7.450/85 e no art. 12 do Decreto-lei nº 2.323/87, que sendo a base de cálculo da contribuição, o imposto de renda devido, a atualização monetária dela obedece os mesmos critérios de correção do imposto.

A contagem dos juros de mora também é inquestionável, pois, somente após a vigência do art. 16 do Decreto-lei nº... 2.323/87, o cálculo incidiu sobre o valor monetariamente atualizado da contribuição.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constituiu prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

No que se refere à aplicação de multa por lançamento de ofício da contribuição devida tem razão a Recorrente porque somente foi instituída no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, "in verbis":

"Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º."

e mesmo assim, sobre o valor originário como determina expressamente o dispositivo retrotranscrito.

E valor originário para a legislação fiscal é o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13963-000.110/87-23

Acórdão nº 101-78.939

que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569 de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79). Enfim, o valor do imposto e da multa.

No caso, valor originário é o valor da multa sem a correção monetária.

A multa de lançamento de ofício sobre as contribuições para o PIS-Dedução do Imposto de Renda somente passou a incidir sobre o valor atualizado da contribuição a partir do exercício de 1986, "ex vi" do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 86, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que dizem:

"Art. 86 "omissis"

"§ 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo artigo 23, do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 2º - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto Sobre a Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no § 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982."

A multa de lançamento de ofício de que trata o § 1º do art. 86 da Lei nº 7.450, de 23/12/85 (D.O. de 24.12.85), vigente a partir de sua publicação, como prescreve o seu art. 101, não tem aplicação aos anos anteriores ao de 1985 (CTN art. 101, c/c o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito as prelimina-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13963-000.110/87-23
Acórdão nº 101-78.939

res apresentadas, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para determinar que o cálculo da multa de lançamento de ofício, no exercício de 1985, seja feito sobre o valor originário da contribuição



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR